

MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E
ATIVISMO POLÍTICO OU IDEOLÓGICO

*RESOLUTIVE PUBLIC MINISTRY AND
POLITICAL OR IDEOLOGICAL ACTIVISM*

MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO E ATIVISMO POLÍTICO OU IDEOLÓGICO¹

RESOLUTIVE PUBLIC MINISTRY AND POLITICAL OR IDEOLOGICAL ACTIVISM

João Gaspar Rodrigues²

RESUMO

Este ensaio busca analisar o impacto da resolutividade sobre o ativismo ministerial, resgatando e reforçando a essência promotora, assertiva e dinâmica do Ministério Público. E, por outro lado, tenta compreender como essa doutrina pode possibilitar o surgimento e a disseminação de uma prática radical de ativismo político ou ideológico nas fileiras ministeriais, com seus efeitos nocivos sobre a imagem e a credibilidade da instituição.

Palavras-chave: Ministério Público resolutivo; ativismo ministerial; ativismo político; imparcialidade; impessoalidade.

1 INTRODUÇÃO

Instituições públicas na execução de suas tarefas legais e constitucionais submetem-se a um rígido padrão ético e profissional. Há controles formais e informais, concretos e difusos, internos e externos dispostos em cascata a exigir certa conformidade a esses fins de realce público. No caso do Ministério Público, objeto deste ensaio, a questão assume uma importância ainda mais proeminente, dada a ultrassensibilidade dos interesses a serem protegidos e pela origem constitucional da instituição.

A visão de maior efetividade, na defesa dos interesses constitucionais atribuídos ao MP, impôs uma nova forma de atuação, preocupada em alcançar resultados úteis e relevantes para a sociedade, fugindo à mera positivação dos direitos e a um mero acionamento judicial, sem uma estratégia substancial de fundo. Esta perspectiva, embora tenha aberto novos e múltiplos canais de acesso à justiça, trouxe a reboque alguns fenômenos

¹ Data de Recebimento: 16/08/2023. Data de Aceite: 14/11/2023.

² João Gaspar Rodrigues. Promotor de Justiça do MPAM. Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra. Email: joaorodrigues@mpam.mp.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3728284485798564>. Celular: (92) 981276162. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6512-4643>.

discutíveis, como, por exemplo, o ativismo político e ideológico, cuja análise, ainda que sucinta, nos ocupará neste ensaio.

A tentativa do estudo é reunir elementos indicativos sobre a total incompatibilidade do ativismo político ou ideológico no âmbito do Ministério Público. Uma vez analisado e bem compreendido, o fenômeno desaparece do horizonte institucional; explicá-lo, implica em eliminá-lo com a explicação, sem grande margem de aceitabilidade.

Para auscultar e filigranar todos, ou pelo menos, os principais aspectos do fenômeno do ativismo político, ou ideológico, no âmbito do Ministério Público, foi feito uso de uma metodologia revisionista da bibliografia existente, além de um *approach* comparativo sobre situações enfrentadas por outras instituições, em especial, o Judiciário.

2 ATIVISMO POLÍTICO: NOÇÃO E PERFIL

Neste item, serão elencadas algumas noções sobre o fenômeno do ativismo político ou ideológico – em geral e especialmente dentro de instituições meritocráticas como o MP -, com o fim de traçar, mesmo que em largas pinceladas, o perfil de seus protagonistas, sob a convicção de que um fenômeno resulta transformado pelo simples fato de ser conhecido. A essência métrica desse perfil nos ajudará a entender melhor, num segundo momento da análise, o comportamento dos membros ministeriais imbuídos desse espírito e encontrar mecanismos para neutralizá-lo ou canalizá-lo, de modo regular e legítimo, aos transcendentais fins institucionais.

O ativismo político, em determinado recorte da atuação funcional do MP, propõe um avanço ideológico, às vezes, político-partidário e sectário, onde deveria existir produtivo esforço por resolutividade e efetividade dos direitos sociais e individuais indisponíveis. Este *locus* técnico-jurídico é, após uma tóxica ofensiva ideológica, rotulado, fora dos padrões científicos, de insuficiente e até conservador, como se a noção do Direito e das boas técnicas que o auxiliam na sua concretização se tornasse uma propriedade acidental de uma narrativa específica.

O ativista político fecha-se numa narrativa rigidamente exclusiva, etnocêntrica, supostamente singular, sendo incapaz de escutar o outro que, quase sempre, é o inimigo a combater. E por este modo, desenvolvendo-se em torno de uma narrativa autorreferente e autocentrada, cria, ainda que involuntariamente, uma linha limítrofe. E essa fronteira estabelecida entre o eu e o outro, gera o inimigo. Assim, o mundo é, naturalmente, dividido em aliados e inimigos³, contra ou a favor, não parecendo existir meio termo. Tudo

3 Como diz Popper (1980, p. 235): “Nossa reação ‘natural’ será dividir a humanidade em amigos e inimigos, nos que pertencem à nossa tribo, à nossa comunidade emocional, e nos que estão fora dela; nos crentes e nos incrédulos; nos compatriotas e estrangeiros; nos camaradas de classe e inimigos de classe; e nos condutores e conduzidos”.

que lhe seja contrário, qualquer narrativa que contrarie o sedimento de seus padrões mentais adestrados na causa, pode soar como heresia jurídica (ou política). Predomina uma vontade de destruição de tudo quanto é dado ou constitui legado da tradição, ainda que racional e razoável⁴.

No horizonte de seu extremismo intelectual e de suas estruturas psíquicas, o acólito de uma causa perde a capacidade de se identificar simpaticamente com o outro (que pensa diferente e tem uma mundividência própria) e de captar argumentos contrários aos seus, olvidando a fina percepção de que os “polos de contraste que dividem as pessoas são, na verdade, necessidades dialéticas objetivas do mundo vivo” (Bateson, 1997, p. 237). Perde, de igual modo, a capacidade de escutar, apoderando-se de toda a realidade e a engolindo, sem grandes reflexões. A quem não seguir a causa e combater por ela, é negado lugar de fala, quando não, antagonizado. Não escutar o outro é, então, a forma mais ignóbil de brutalidade na imposição das próprias ideias. São qualidades opostas às exigidas para o perfil resolutivo ou a cultura de resultados – concretos, úteis e relevantes - que se tenta consolidar na prática institucional.

A lei (ou a sua referência) parece tornar-se nas mãos desses agentes políticos uma arma antirracionalista, de modo, inclusive, a engendrar uma “ideologia de voluntarismo político” (Grangeia *et al.*, 2021, p. 307), produzindo, em sequência, uma politização, uma midiaticização e uma simplificação perigosa dos fatos, que conferem um certificado de autenticidade e de valor à abordagem empreendida.

A visão idealística – aquém ou além da lei - do ativista político é temperada com um inevitável sectarismo, tornando-o refém de sua verdade messiânica e salvacionista (inacessível à razão, mas grata ao sentimento⁵), além de apresentar uma impermeabilidade aos fatos. E com isso, perde a capacidade de desenvolver uma visão holística, relacional e omnilateral, aprisionado visceralmente a um só ângulo ou a uma só perspectiva: “poeta de um só soneto”. Mas a realidade, ao contrário do que queriam os antigos filósofos eleáticos, não é composta, simplesmente, de pontos e de instantes. Nada existe em isolamento. Tudo está relacionado e o curso ordinário das coisas é uma mescla de todos os instantes, que o rege e o explica.

A verdade do ativista político/ideológico é relativa a certo nível da realidade aceita. Além de determinado limite, coincidente ou não com sua fé sectária intoxicada por uma causa oracular, o discernimento de certo ou errado, justo ou injusto, assume contornos

4 Os teóricos marxistas consideravam a teoria de Albert Einstein sobre a relatividade e a teoria de Mendel sobre a hereditariedade como produtos da ideologia burguesa e, por consequência, totalmente desprovidas de valor científico (Erard *et al.*, s/d, p. 62). Exemplo histórico de quanto a ideologia pode impedir o discernimento, mesmo de pessoas cultas. E também reafirma como a causa militante é concebida de uma maneira emocionalista e carregada de muita violência.

5 Esta nota de irracionalismo detectada no ativismo político e ideológico pode ser interpretada, conforme ressalta por Mario Bunge (1980, p. 91), como um “sintoma de decadência social”.

imprecisos, e a verdade absolutiza-se, carregada com muita violência. Delineia-se então, como aponta Karl Popper (1980, p. 76), “um ativismo ‘carrancudo’ deixado àqueles que preveem o futuro e se sentem instrumentos eficazes para seu advento” ou para sua antecipação.

O elemento “agressividade” ou “violência” é, em regra, característico do ativismo político ou ideológico, usado até como técnica de sujeição do poder. O defensor monocular de uma causa ou de uma bandeira promove uma afirmação agressiva/radical de si mesmo e de sua causa, resultando, muitas vezes, em discursos de ódio (*hate speech*)⁶. A violência é um resíduo antidemocrático e desdemocratizante (e até “descivilizador”, para usar uma expressão empregada por Hoppe [2014, p. 46]), o que, por si só, deslegitima o ativismo político dentro de uma instituição democrática e imbuída de propósitos democráticos de salvaguarda como o Ministério Público. Há limites que o MP não pode romper, principalmente, os referentes às balizas de racionalidade técnico-jurídica e às suas salvaguardas constitucionais (defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis).

A “sociedade contemporânea está mergulhada numa intoxicação de informações sem paralelo” (Oliveira, 2004, p. 59), numa espécie de “trunfo dos fatos” (hiperfactualismo), partejando, em processo contínuo, uma pleiade de figuras recheadas de “verdades messiânicas e salvacionistas”, com pouquíssimo senso da realidade e profunda excentricidade. De posse de uma verdade e de todas as informações necessárias, passam a operar a aventura do conhecimento autoritário, impositivo e incontrastável. Todavia, como ensinava Nietzsche (2007, p. 64), “lutar por uma verdade é algo totalmente distinto de lutar pela verdade”.

E neste ritmo, um indivíduo ou grupo de indivíduos que acredite já ter encontrado a verdade (por exemplo, na política ou no seu exercício profissional) vai simplesmente impô-la (Bronowski, 1977, p. 168; Salmon, 1971, p. 82), às vezes, de forma arrogante, mas sempre de maneira definitiva: será um elemento autoritário. E – o que é ainda mais grave – um indivíduo que crê que a verdade já foi encontrada, ou revelada, resistirá a toda mudança (porque esta perderá o sentido). Por qualquer ângulo, a ideologia uniformizante é uma má conselheira para o aplicador do Direito, independente da instituição a que pertença.

Depois de acolhida uma opinião (porque cara à causa sustentada), o intelecto humano procura fazer que tudo se ajuste àquela opinião ou lhe dê suporte. Ainda que existam

⁶ O reconhecimento deste atributo, levou o famoso educador norte-americano Horace Mann (1963, p. 120) a profetizar: “Extinguir-se-á essa raça perniciosamente intolerante, cuja fê se resume em dois artigos – serem eles sempre infalivelmente certos e todos os dissidentes evidentemente errados – extintos não pela violência nem pela proscrição, mas pelo influxo mais abundante da luz da verdade”. Também Jean Meynaud, 1966, p. 11.

numerosos casos que se mostrem opostos, o intelecto os abandona e despreza ou, à luz de algum critério, rejeita; procede assim, com pernicioso predeterminação, a fim de manter inviolada a autoridade das conclusões anteriores.

Todavia, vive-se numa era quântica em que para cada indagação, surgem mais de uma resposta igualmente corretas. O que é certo e o que é errado hoje podem não sê-los amanhã. O futuro, assim, torna-se bastante irregular (Hoppe, 2014, p. 61). Não há mais, diante de fenômenos sociais ou políticos de uma sociedade dinâmica e complexa, a percepção de uma causalidade rigorosa. Com a derrocada do princípio causal em decorrência de um contínuo progresso social, tudo se tornou muito fluido e líquido, substituindo-se a causalidade por zonas ou ondas de probabilidade⁷. Assim, qualquer narrativa presa a um único ângulo retórico e indiferente à multiplicidade de relações, estimula, sem perceber, o sectarismo, única forma de proteger a “verdade” da fluidez probabilística dos novos tempos⁸. E acreditar nisso, como se passa com a teimosia panfletária do ativista, é tão quimérico como o intuito de libertar os seres vivos da força gravitacional.

Como diz Trinh Xuan Thuan (2018, p 317): “A realidade é o resultado da participação de um número ilimitado de condições e causas em constante mudança. Os fenômenos não são nada em si mesmos. Eles obtêm sua natureza da dependência mútua”.

No entrechoque das contradições do mundo real, a narrativa ativista não encontra obstáculos capazes de revelar-lhe alguma falsidade ou vício de inteligência. Suas idealizações teóricas são traçadas em limites rígidos, que acabam resultando em ideologia que, por sua vez, não quer e não pode ser completamente reconciliada com a razão. E na sua esperança sanguínea de “melhorar o mundo”, os ativistas políticos estão prontos a fazer o impossível, rompendo a ética dos resultados própria de uma instituição como, por exemplo, o Ministério Público.

A resolutividade ministerial que busca alcançar resultados úteis e relevantes para a sociedade, deve obedecer a uma ética própria. Os resultados não podem ser buscados a qualquer preço ou custo. Como já foi dito em outro estudo (Rodrigues, 2015, pp. 84-85), a busca por resultados não pode romper com as amarras éticas (legais e constitucionais) que pautam a instituição. Entre a ética dos princípios (amparada na moral deontológica como a kantiana) e a ética dos resultados ou das consequências (alavancada numa moral teleológica como a utilitarista), o pêndulo deve sempre acertar o compasso pela primeira. E nem poderia ser diferente, pois o Ministério Público é uma instituição jurídica que se desenvolve num Estado democrático de direito (entenda-se governo das leis e moder-

7 O ideal da explicação perfeita, da compreensão absoluta, que foi o pontapé inicial da ciência humana, hoje cede espaço ao princípio da incerteza e às ondas de probabilidade.

8 Sob a bandeira do sectarismo, a aparência de causa verdadeira não é mais que um efeito de conjunto, uma aproximação de síntese confusa. Isto empresta razoabilidade à afirmação clássica do filósofo León Brunschvicg (1955, p. 18): “É igualmente vão tentar julgar o mundo por suas aparências mais imediatas ou a razão por seus atos mais elementares”.

no constitucionalismo) e embora seja “presentada” por chamados agentes políticos, não desempenha uma atividade designadamente político-partidária ou político-ideológica.

Não obedecidos esses parâmetros, a doutrina resolutiva pode se transformar em *resolutivismo*, e não há termos mais perigosos para o pensar e o agir humanos que os forjados a partir dos indefectíveis “ismos” (a exemplo de comunismo, fascismo, nazismo, ativismo, nacionalismo, imperialismo etc.). Como dizia o filósofo francês Jean Wahl (1957, p. 249), deve-se “viver negando todos os ‘ismos’, que são apenas vislumbres de algo que não pode ser visto”. O risco oferecido pelo resolutivismo – como corrutela da resolutividade - é a transformação do agente ministerial rigorosamente resolutivo em ativista político ou ideológico, aderindo, mecanicamente, a uma causa e tornando-se seu defensor sectário. O agente do Ministério Público, como guardião imparcial – e impessoal - das promessas constitucionais, deve seguir, sob uma ampla base de responsabilidade, a Constituição e as leis, e não ideologias ou correntes políticas.

Não é esse o propósito da doutrina resolutiva, que busca forjar agentes “construtores de soluções” sobre a base sólida do Estado de Direito, resolutivos, efetivos e proativos, não ativistas ou militantes, “portadores de verdades últimas” e defensores aguerridos de uma causa. O campo de ação do modelo resolutivo consiste, por inteiro, na arte do debate e do consenso, e não da disputa e do enfrentamento militante.

3 ATIVISMO MINISTERIAL RESPONSÁVEL, GUARDIANIA CONSTITUCIONAL E ATIVISMO POLÍTICO

O ativismo político ministerial é posto em discussão pela carga de pessoalismo que parece emanar dele. Este aspecto, violador de princípio constitucional (CF, art. 37, *caput*: impessoalidade) e de regras de conformidade do MP (que pregam o caráter imparcial e impessoal da atuação funcional de seus membros), talvez constitua o grande busílis da questão.

Para garantir a centralidade dos direitos fundamentais e para torná-los concretos, há a necessidade inevitável de um ativismo por parte dos membros do Ministério Público⁹? É possível cumprir as promessas constitucionais sem recorrer ao ativismo? Há uma necessidade sistêmica por essa intervenção, principalmente diante de comandos constitucionais algo indeterminados?

⁹ Walter Claudius Rothenburg (2023), a partir do reconhecimento de uma cultura de centralidade dos direitos fundamentais é taxativo: “Não há direitos humanos sem ativismo”. Na verdade, em qualquer área de atuação do Ministério Público, os interesses constitucional ou legalmente atribuídos à guarda da instituição (e não apenas os direitos humanos), não serão devidamente garantidos se não houver um natural ativismo institucional, conatural à sua natureza promotora, fiscalizadora e garantidora.

Antes de responder às perguntas acima, de forma objetiva e direta, é importante distinguir ativismo ministerial (sem raízes políticas) de ativismo político ou ideológico. Como órgão promotor e guardião das promessas constitucionais, é da essência do Ministério Público um caráter ativo, dinâmico, garantidor e resolutivo, que se reflete até no nominalismo de seus membros integrantes: promotores de justiça, procuradores de justiça, procuradores da República etc. Seus órgãos de execução não existem e reagem burocraticamente apenas; eles atuam e exercitam contra quem quer que seja os poderes conferidos pelo ordenamento jurídico. Do contrário, seriam membros do “nada a opor”, do “nada a requerer” e do “pelo prosseguimento” (Rodrigues, 1996). Ademais, no art. 129, da Constituição Federal que define as “funções constitucionais do Ministério Público” todos os verbos estão na voz ativa: promover, zelar, defender, exercer, requisitar etc. Verbos também reproduzidos em leis e em outras normas infraconstitucionais. São essas funções constitucionais e legais, a fonte permanente da animação e da ativação ministerial.

O exercício das funções institucionais é movimentação, é esforço para concretizar interesses atribuídos. As dificuldades encontradas para realizar seus fins são, precisamente, o que desperta e mobiliza as atividades, as capacidades ministeriais e o ativismo essencial. As coisas e os bens humanos sobre que é chamado a atuar o MP, não são *res stantes*, como diz Ortega Y Gasset (1987, p. 210); ao contrário, são coisas históricas, isto é, puro movimento, mutação perpétua, infensas à passividade e à mera receptividade.

O movimento, a busca incessante pela implementação e efetividade dos direitos (o transpasse da mera tutela jurídica estática para a dinâmica), é uma atualização das potencialidades inerentes à essência do MP. A mudança de atuação funcional representada pela resolatividade, apenas revelou o que estava jacente na essência não desenvolvida da instituição, tornando aparente sementes que, desde o princípio, eram inerentes ao estado em mutação.

A garantia efetiva, portanto, dos direitos e dos interesses a si atribuídos não é só a mais perfeita forma de atividade do Ministério Público, é o próprio elemento em que a instituição se fixa conceitualmente e onde sua essência se revela, conferindo segurança e certeza de sua atuação aos destinatários ou consumidores de seus serviços.

Por conta disso, embora a autorrestrrição (ou o antiativismo) seja teoria defensável para o Judiciário, por conta de sua estrutura e de sua vocação jurídica carente de autoimpulsão, não encontra o mínimo embasamento quando se trata de Ministério Público, justamente pelo projeto constitucional estabelecido para essa instituição provocadora/promotora/assertiva/garantidora.

O caráter dinâmico e ativo do Ministério Público, não proporciona apenas a plena efetividade dos interesses que lhe compete garantir e assegurar frente à Constituição

e às leis, mas, paralelamente, permite ao Judiciário manter-se, inicialmente, como órgão inerte e imparcial na aplicação das leis. Se o MP permanecesse vegetativo e sem dinamismo consciente, isto poderia gerar distúrbios sensíveis e injetar elementos de indefinição no sistema jurídico: fragilização do sistema de freios e contrapesos, obrigando o Judiciário a adotar um ativismo inessencial, ou manter-se teimosamente inerte e limitado em questões de relevância pública (como são os interesses incumbidos à guarda do MP).

Mas a busca ativa para atender às promessas constitucionais, com ênfase na centralidade dos direitos fundamentais, não torna os membros ministeriais sectários cegos ou com propensões políticas ou ideológicas. Encontra-se aqui, o ponto de inflexão, a separar a atuação constitucional, legal e legítima, do exercício ilegítimo e embaraçoso do ativismo político ou ideológico nas entranhas do Ministério Público.

A linha que separa os dois *standards* funcionais é bem tênue, não se deixa capturar com facilidade. Determinadas posições e argumentações, aparentemente de natureza meramente técnico-jurídica, são, na verdade, ideologia (Losurdo, 2104, p. 267). A lógica real que move o discurso ideológico é inconfessada, porque, em caso de formulação explícita, comprometeria o exercício funcional (cujos parâmetros éticos a obedecer são restritos e com controles - interno, externo, social difuso etc. - que chegam a se sobrepor). Para ser eficaz, a narrativa ideológica não pode revelar as motivações reais que a movem, nem retirar a máscara apenas reconhecível pelo pequeno círculo esotérico dos iniciados na causa.

É por isso que, em sua Autobiografia, Benjamin Franklin (1963, p. 34) destaca como coisa “muito conveniente ser criatura racional, pois nos permite descobrir ou inventar uma razão para tudo o que temos vontade de fazer”. Raciocínio que se aplica, perfeitamente, ao ativismo político ou ideológico praticado no seio de uma instituição meritocrática, em que o voluntarismo é disfarçado sob o manto legitimador da razão e da técnica jurídica.

Quando o membro do Ministério Público chega ao ponto de substituir a vontade do legislador ou do artífice máximo do ordenamento jurídico pela própria pauta pessoal na promoção extrajudicial dos direitos fundamentais indisponíveis ou de outros interesses consagrados à sua defesa, sem deferência ao sistema clássico de exercício de poder, claramente sai do cenário “ativo, dinâmico, garantidor e resolutivo”, para ingressar no fluido construtivismo político e ideológico. E a diferença parece intuitiva: o membro ativista guia-se por uma narrativa recheada de exageros e de simplificações excessivas, quase panfletárias; o resolutivo apoia-se na árvore conceitual do estudo e da análise para cumprir os fins atribuídos ao MP. O ativismo político/ideológico simplesmente defende uma bandeira, e para isso não recorre a um planejamento ou a um programa construtivo realista.

O que distingue, basicamente, essas duas expressões de ativismo, não é propriamente a ideia que as movem, mas a atitude, o modo de ação, a forma de conduta. No essencial e intrínseco ao MP, a operacionalização submete-se a uma ética própria do Estado de Direito; já o espectro político ou ideológico do ativismo, não se rende a um padrão normativo, antes a um narrativo, e tende a radicalizar suas premissas de atuação. Além disso, no ativismo político há uma proximidade entre o agente e o objeto da ação (pessoalismo); no ativismo ministerial há uma certa transcendência (impessoalidade) que separa o sujeito da ação de seu objeto.

Toda política a longo prazo, e especialmente toda política democrática a longo prazo, ressalta K. Popper (1980, pp. 131-133), “deve ser concebida em termos de instituições impessoais”, ou seja, instituições meritocráticas projetadas para controlar os governantes e equilibrar seus poderes, impedindo que os maus governantes causem danos. O ativismo político, de caráter pessoal, introduz um elemento sempre crescente de “imprevisibilidade” (*unpredictability*) na vida social e, com ele, ajuda a desenvolver o sentimento de que a vida social é irracional e insegura.

É possível afirmar, dentro de um recorte conceitual mais estrito e em prol de um dimensionamento tecnicamente mais preciso, que o ativismo ministerial político apresenta um aspecto subjetivo em que o membro substitui a norma jurídica por seus desejos pessoais e por aquilo em que acredita; e existe um aspecto objetivo do fenômeno em que o ordenamento jurídico é simplesmente ignorado. De qualquer modo, em ambos os casos, o ativismo avança sobre esferas políticas, originariamente não atribuídas à instituição. Move, de forma ilegítima, os limites da conformação orgânica dos poderes desenhados na Constituição do Estado, avançando sobre um campo de decisão (ou “espaço de poder”) alheio.

Também é preciso reconhecer que muitos conflitos sociais e políticos acabam desembocando, por cálculo, nas instituições encarregadas de aplicar a lei. Essas instituições – Ministério Público e Judiciário – são capturadas, instrumentalizadas, e até aparelhadas, para servir de palco para vinganças políticas ou de palco para disputas ideológicas ou sociais. É uma espécie de ativismo político transversal, em que as instituições são induzidas a entrar num jogo para o qual não foram projetadas ou desenhadas.

As transformações político-sociais a que é chamado a promover o Ministério Público, por conta de um paradigma de atuação cada vez mais ansioso por efetividade/resolutividade, não são o resultado de um projeto exclusivamente subjetivo ou idiossincrático. A missão constitucional atribuída ao MP, dentro de um ideal de razão e de liberdade, deve alinhar preferências ou projetos pessoais de “reformar o mundo” (*weltverbessern*)

a uma centralidade institucional, numa espécie de correlação positiva¹⁰, ou seja, uma tendência conjunta de mudança numa mesma direção.

A ânsia por resultados pode gerar algum grau de ativismo político (cf. item 5), que leva a confundir consequencialismo pragmático com a essência da atividade ministerial. Daí a importância, como já frisado, de obedecer a uma ética institucional de resultados, *standard* sob o qual a efetividade funcional deve ser conduzida. Um desdobramento necessário dessa ética é o alinhamento do membro com as metas institucionais, sem chegar ao ponto de renunciar ao próprio ego ou à independência funcional. Essas “metas institucionais” erigidas a partir de um planejamento institucional não constituem uma força homogeneizadora, ceifadora da independência funcional; antes, funcionam como energia estabilizadora do todo frente aos arroubos das partes, ou uma forma de conciliar as partes entre si, com um mínimo de atrito e desperdício, os desejos, reivindicações e solicitações superpostos.

Quando o agente ministerial não tem a plena consciência de seu laço individual, posição e significação com a totalidade da instituição a que pertence, tende a comportar-se sob uma falsa luz de predomínio absoluto, desdenhando os valores institucionais, como se a parte (órgão de execução) fosse superior ao todo (Ministério Público), ou gozasse de privilégios exclusivos. Assim como o indivíduo não cai do céu, pronto e acabado, mas deriva de uma teia social, também o agente ministerial não é realidade autossuficiente e autorreferente, inserindo-se num contexto maior; o indivíduo isolado é uma ficção, de igual modo, um membro do MP sem relacionar-se com a instituição é mero fruto da imaginação.

Não há como entender a parte separada do todo. Há uma unidade ou fusão entre ambos, inclusive entre ambos e a sociedade receptora de seus serviços. Cada parte do todo reage sobre o todo e neste fluxo cíclico guarda-lhe os fins e os objetivos. Quando esse esquema jurídico não é compreendido em toda sua extensão, o todo institucional corre o risco de ser capturado e aparelhado para servir interesses parciais e setorialistas. A independência funcional, portanto, vista por uma nova leitura, encerra um plano da totalidade das partes, em atuação complementar e, o mais possível, harmoniosa.

O conceito de Ministério Público é o conjunto das propriedades pertencentes ao todo (unidade institucional) quando todas as partes estão unidas entre si. Tanto no art. 127 da CF, quando a Constituição traça uma noção conceitual, quanto no art. 129, quando elenca as funções constitucionais, há referência expressa à instituição do Ministério

¹⁰ É um termo emprestado da biologia e extraído de Stephen Jay Gould (1991, p. 253): “Quando uma criança cresce, por exemplo, tanto seus braços quanto suas pernas se alongam; essa tendência conjunta de mudança numa mesma direção é chamada de *correlação positiva*. Nem todas as partes do corpo exibem tais correlações positivas durante o crescimento. Por exemplo, os dentes não crescem depois de nascer”.

Público, ao todo institucional. Quando em jogo fins e atribuições, a Constituição remete à instituição, logo todos os movimentos na execução da vontade constitucional recaem sobre a instituição, e não sobre os membros, isoladamente considerados. A atuação isolada ou desgarrada do todo, sem qualquer ponto de convergência, foge aos planos do constituinte originário.

O membro do Ministério Público é um agente político, dotado de larga envergadura política pelo modelo de resolutividade cada vez mais presente, mas não é um político, não obedece a um esquema político-partidário e nem busca desencadear movimentos políticos ou correções de opções político-democráticas. Integra, antes de tudo, uma instituição meritocrática encarregada, por uma expressa guardiania constitucional, de cumprir as promessas insertas no texto fundamental dentro de uma ética de resultados e de uma impenetrabilidade às afirmações do poder político/ideológico.

O Direito (ou qualquer outro instrumento racional) não pode regular tudo, nem dizer a última palavra sobre as mudanças sociais¹¹. O dinamismo social, em regra, dita o ritmo ao legislador e transcende as estreitezas da lei. Logo, as instituições encarregadas de aplicar o Direito não constituem espaços para solver todos os problemas como, por exemplo, dizer ou reelaborar a verdade científica ou histórica. Principalmente não podem, valendo-se de narrativa puramente política e ideológica, delimitar a agenda ou a pauta de temas de interesse público.

Neste sentido, as verdades científicas, por exemplo, só têm valor dentro dos limites de validade dos conceitos que permitiram estabelecê-las (Freund, 1977, p. 162; Cahn, 1963, p. 141). Isto é tão válido para as ciências da natureza como para as ciências humanas, incluindo o Direito, por óbvio. Toda a extensão que ultrapassa estes limites é ideológica, e não científica, nem técnico-jurídica. Ao entrar no reino do político ou do ideológico, até mesmo o raciocinador mais rigoroso verifica ter de dispensar na maior parte dos casos os processos de laboratório, ou no caso específico do Direito, técnicas objetivas de interpretação, para confiar em graus menos exatos de verificação.

A Constituição, documento que se situa no topo piramidal do sistema jurídico, não pretende incorporar em si uma teoria política, econômica, cultural ou de qualquer outra espécie, pois resulta, em sua origem, de uma composição de opiniões, interesses e pontos de vista essencialmente divergentes, refletindo um caráter pragmático. O texto fundamental não é um esqueleto ideológico ou um construto lógico, fruto de profunda teorização, mas um arcabouço pragmático, a partir de uma composição primitiva

11 “O direito tradicional só serve de regulamento para uma realidade paralítica. E, como a realidade histórica muda periodicamente de forma radical, choca-se, inexoravelmente, com a estabilidade do direito, que se transforma numa camisa-de-força. (...) O homem precisa de um direito dinâmico, um direito plástico e em movimento, capaz de acompanhar a história em sua metamorfose” (Ortega Y Gasset, 1987, pp. 210/211).

possível. Desse modo, os mecanismos e as instituições criadas pela Constituição, não teriam a legitimidade necessária para fazer valer, a partir do seu texto, uma específica e determinada teoria política ou ideológica.

É justamente por isso, como nos ensina a lição política mais autorizada, que não se pode condenar um governo pelo único motivo de que seus atos estejam em contradição com certos princípios teóricos, ainda quando sejam corroborados pela experiência (Pareto, 2005, pp. 36-107); é necessário investigar se o que fez é o que melhor podia fazer. Ademais, cada acontecimento é um produto dos atos do passado e está na origem dos atos do futuro, e aquele que quiser dar sobre ele um juízo absoluto em termos de bem, ou de mal, deve conhecer todos os fatos futuros até o infinito.

As promessas constitucionais que devem ser cumpridas ou materializadas, não serão com as razões militantes (políticas ou ideológicas) de membros isolados do MP, mas pela percepção profunda de uma tarefa jurídica e constitucional nutrida pela instituição em sua representação total. Apenas sob um olhar de conjunto e dentro de um amplo projeto institucional, em que as ações sejam encadeadas e apresentem, neste encadeamento, um equilíbrio razoável, é possível executar uma tarefa positiva de justiça social e um arranjo jurídico/ético superior.

A atuação funcional do membro do MP, sob um viés resolutivo, não se fixa muito no momento ou nas circunstâncias, não rende homenagens ao ocasionalismo, mas trilha um caminho pavimentado a partir do estudo, da análise e do planejamento. Sobre esta base racional e técnica, a instituição previne-se do fato de que outros momentos e outras consequências seguem-se ao primeiro. Assim, soa imperioso organizar suas ações e suas demandas dentro de um encadeamento lógico e razoável, com vistas aos desdobramentos futuros. Uma atuação impulsionada pela energia política ou ideológica do momento, diferentemente, apresenta solene indiferença pelas repercussões sobre outras áreas de atuação e sobre o equilíbrio institucional de conjunto. Politizada e midiaticizada, a ação ativista posta-se como uma ínsula, às vezes, até como um elemento estranho.

O ativismo ministerial liga-se à ideia de como o Ministério Público trabalha seu protagonismo essencial no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais. O fenômeno conatural à instituição, como já dito, avanteja-se e toma corpo em períodos de democracia. Em tempos de exceção ou de anormalidade institucional, o Ministério Público eclipsa-se e brilha pela ausência; numa sociedade democrática, em permanente processo de aprofundamento do princípio democrático, a instituição distende-se e desentorpece, reassumindo seu ativismo essencial.

A corrutela ou perversão intelectual desse “ativismo essencial”, ou seja, o comportamento militante de membros do MP é arriscado, pois torna a instituição vulnerável a ataques, quando seus membros assumem posições controversas e, com ela, os in-

teresses superiores da sociedade. A atuação politicamente ativista é, não apenas, fora da vontade e dos padrões de conformidade da instituição, mas *contra* seus princípios mais essenciais.

A incompatibilidade do desenvolvimento do ativismo político dentro do Ministério Público explica-se também pelo direito intangível da cidadania de encontrar por debaixo das mudanças radicais algo de permanente que confira um mínimo de estabilidade e de segurança às relações sociais. Esse “algo de permanente” é a forma de atuação impessoal e equidistante do MP, não sujeita aos sobressaltos pessoais ou idiossincráticos de quem sustenta, com fervor, uma causa ou uma bandeira.

Ademais, o ativismo político ou ideológico, viola não apenas o papel de guardiania constitucional do Ministério Público dentro do sistema binário de execução da vontade constitucional, mas fere também o valioso princípio constitucional da impessoalidade, traduzido intraorganicamente, como a imparcialidade da atuação ministerial. O espaço público neutro e um contexto institucional no qual os atributos pessoais se dissipam em um ambiente de impessoalidade, não é compatível com um agente público sectário e militante de uma causa monocular, capaz de todas as proezas jurídicas para reafirmar sua bandeira e sua narrativa. E para atingir esse objetivo, todos os artifícios parecem legítimos: a desinformação, a argumentação tendenciosa, o pseudorracionalismo jurídico, a defesa intransigente e intolerante de certas opiniões, o segredo etc.

Mas esses “artifícios” não são compatíveis com os princípios de regência de uma instituição democrática, como o Ministério Público, embora pareçam aceitáveis do ponto de vista político. Como diz Michael Walzer (2003, p. 183), “os detentores de cargos devem ser rigidamente mantidos fiéis às finalidades do cargo”. Quem faz da sua atuação funcional a propedêutica de uma cruzada pessoal, não pode, ao mesmo tempo, servir aos fins jurídicos do Ministério Público, pelo menos não de forma legítima.

Em livre adaptação de uma famosa frase de Carnelutti (2006, p. 32) e já parafraseando-o, é lícito afirmar que o membro do Ministério Público é também um ser humano: se é um ser humano, é também ele uma parte. O fato de ser ao mesmo tempo parte e não parte (pelo inafastável dever de impessoalidade e de imparcialidade) constitui a contradição na qual se debate o conceito de membro ministerial. O fato de ser o membro ministerial um ser humano e agir, em todos os transes funcionais, de modo impessoal e imparcial, constitui seu drama.

A inserção produtiva na complexa vida moderna, exige de todos, principalmente daqueles com algum grau de responsabilidade pública, a reunião de múltiplas formas de racionalidade (Nogueira, 2004, p. 370): a *razão técnica*, que nos ensina a como fazer as coisas, a *razão crítica*, que nos impele a pensar sobre as coisas, e a *razão política*, que nos ajuda a conviver, a pensar comunitariamente. Os agentes do MP, como homens e

mulheres do seu tempo, debatem-se no eterno dilema de selecionar, adequadamente, os perfis racionais congruentes com os fins institucionais.

Os inimigos da democracia são o ódio, o preconceito, a ignorância, o medo e a ganância; e essas desagradáveis paixões são inerentes, não a instituições, mas a homens e mulheres (Bereday/Volpicelli, 1963, p. 62). Portanto, institucionalizar cada vez mais as ações e os movimentos funcionais, através de uma estratégia como política institucional, talvez seja o antídoto correto contra o avanço e a disseminação do ativismo político/ideológico sobre os nobres fins atribuídos ao Ministério Público.

A militância ou o ativismo político, embora, muitas vezes, não se apresente ligado a partidos políticos, compartilha características semelhantes, e pode, com facilidade, ser tido como espécie de partidarismo, o partidarismo de uma causa, que cega e torna surdo (o ativista) aos apelos das normas de regência da atividade ministerial. É legítimo que todos tenham seu engajamento político, e seus padrões morais, mas esse rosário político, moral e ideológico não pode ser exportado como construto para executar os fins jurídicos de uma instituição meritocrática e técnica.

Não se pode servir a dois senhores. Dizia o filósofo Epíteto (2021, p. 49), que o indivíduo, no cultivo da razão, aplicava-se às coisas de dentro ou de fora, ou seja, era um filósofo ou um membro da turba. No mesmo sentido, o membro do MP, no cultivo próprio da racionalidade técnico-jurídica, ou serve aos fins institucionais ou adere aos sectários turbulentos de uma causa. E pelo grau de irracionalidade envolvido no fenômeno, em regra, o compromisso de lealdade é mais fácil de ocorrer entre o membro ativista e os grupos de interesses, do que mesmo com os fins institucionais do MP. E quando a lealdade à causa finalmente transcende à lealdade ao Estado de Direito e à instituição, cria-se uma atmosfera perigosa de dupla legalidade.

Por fim, respondendo objetivamente às perguntas feitas no início deste item, pode-se afirmar que não é todo ativismo que deve ser condenado. O Ministério Público se quiser cumprir, efetiva e resolutivamente, as promessas constitucionais atribuídas a si (“defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”), precisa ser fiel ao seu DNA histórico, ou seja, precisa ser ativo, dinâmico, garantidor e resolutivo. Este “ativismo ministerial” é absolutamente fundamental e central nas diversas frentes de atuação; é um recorte que o torna “adequado a um mundo marcado pelo pluralismo e pela necessidade de proteção social pelo Estado em favor das classes desfavorecidas” (Azevedo Campos, 2016, p. 77). Todavia, a versão corrupta ou extremada do “ativismo político ou ideológico”, não é compatível com o MP, nem produz resultados sustentáveis ao longo do tempo.

4 A INVIABILIDADE DO ATIVISMO POLÍTICO DENTRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A vedação constitucional do exercício de atividade político-partidária do MP imposta por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004 é uma clara mensagem de que a instituição não pode enredar-se nos caminhos tortuosos e meandrosos da política partidária, principalmente, pelo seu caráter sectário e livre de rigorosas exigências éticas e jurídicas.

A resolutividade, como já dito ao longo deste estudo, potencializou o ativismo ministerial, resgatando ou reforçando a essência promotora, assertiva e dinâmica do Ministério Público. Mas, como todo movimento de resgate ou de reação, deu azo a casos-limite de um ativismo político ou ideológico, nocivos aos objetivos constitucionais da instituição. E, definitivamente, embaçou um projeto de “criação de imagem”, tão necessário no dia a dia do serviço público, principalmente a uma instituição cujo passo a passo funcional é seguido com amplo interesse por uma sociedade exigente e reivindicativa, que fala, é escutada e aguarda uma resposta.

A valorização institucional e social do Ministério Público não vem unicamente pelo conteúdo que entrega à sociedade¹², mas pela forma como executa ou utiliza os meios a si disponibilizados. Há uma dialética moral própria, um *modus operandi* adequado, na realização dos deveres jurídicos impostos à instituição. Assim, um ativismo que não seja próprio ao exercício funcional, gera uma descontinuidade e uma ruptura num esquema institucional forjado sob o signo da unidade e da continuidade. Como estrutura técnica, cujo principal, senão único instrumento, de atuação funcional é o Direito, não é possível que seja impulsionada por variáveis políticas ou ideológicas, próprias do jogo político-partidário.

A tarefa do Ministério Público, portanto, é permanecer tão próximo quanto possível do ativismo essencial em relação às promessas constitucionais, e à implementação dos direitos fundamentais, independentemente de considerações político-partidárias ou político-ideológicas. A internalização destas considerações nas rotinas funcionais suscita mais problemas do que os resolvem.

Todos os interesses sociais devem receber igual atenção e análise imparcial pelo Ministério Público, ou seja, todos os cidadãos podem recorrer à instituição e apresentar suas demandas, com a certeza de que todas serão devidamente apreciadas, independente do viés político, ideológico, de raça, crença etc. Se a instituição agasalha em seu interior, núcleos militantes, de natureza política ou ideológica, essas demandas cairão no

12 O conteúdo (bem da vida) entregue é o primeiro bem, e o segundo é o modo ou a forma como o serviço/contéudo é prestado.

vazio ou serão imediatamente incorporadas, dependendo do nível de afinidade política ou ideológica, sem apelo técnico-jurídico. As relações externas não podem ser reproduzidas internamente por mera simpatia ou antipatia de desígnios. A pauta legitimadora é tão somente as diretrizes do Estado de Direito, com sua carga valiosa de segurança e de certeza.

O ativismo político pode atingir a instituição de fora para dentro, sujeitando-se às normas jurídicas de admissibilidade e ao filtro da impessoalidade imposto pela ordem jurídica, mas não pode prosperar de dentro para fora, a partir de uma perspectiva pessoal de seus membros. Pode, inclusive, influenciar a instituição, mas não dominá-la e fazê-la instrumento dócil de propósitos políticos ou ideológicos de grupos, setores ou até de indivíduos.

Põe-se outro problema a exigir análise. Fala-se atualmente em “lugar de fala” como uma variável legitimadora da narrativa ativista (mas, principalmente, deslegitimadora da narrativa contrária ou não afim), implicando em dizer que no âmbito do MP, seus membros devem compartilhar qualidades próprias e que os aproxime (ou os identifique) – por indicadores étnicos, sexuais, religiosos, econômicos etc - à causa defendida. Assim, os órgãos de execução especializados só poderiam, diante desse cenário, ser providos por membros ou membras com legitimidade de fala. Por exemplo, nas promotorias de violência doméstica, somente poderiam ser providas por mulheres (de preferência, com histórico de vitimização); nas promotorias de justiça de defesa dos direitos das pessoas com deficiência, apenas por membros PCD’s; nas de idosos, tão-somente por membros idosos etc. A absurdidade de tal perspectiva ajuda, também, a rechaçar o ativismo político ou ideológico das entranhas institucionais do Ministério Público.

O “lugar de fala” da instituição tem assento constitucional, na defesa da democracia, da ordem jurídica, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, não carecendo, portanto, deste recorte hiperpolítico. A instituição do Ministério Público é habilitada pela Constituição para garantir, de forma isonômica, todos os interesses sociais transcendentes. Sua legitimidade (ou “lugar de fala”) é originária e de fonte superior, e não fruto de uma construção ou desconstrução lingüístico-ideológica, num movimento sagaz de que sem uma teoria, os fatos silenciam.

Antes de encerrar este item, é necessário referir que o aludido “lugar de fala”, princípio de algibeira dos ativistas, remonta às pregações sociológicas de Saint-Simon, que exigia *faire une expérience de sa vie* (“viver uma experiência única”), mas obtempera Hans Freyer (1973, p. 18) que “ainda no caso de que o sujeito cognoscente não pertença por si mesmo à situação vital em questão, estando limitado a atitude do observador, pode e tem que aprender a penetrar na estrutura concreta daquela”. Ou seja, a compreensão e a sensibilidade a uma determinada causa não é exclusividade ou “privilégio” de

quem é ou foi vitimizado por ela. Ademais, o conceito de “lugar de fala” guarda uma contradição intrínseca: criado para legitimar discursos inclusivos de minorias diversas, acaba funcionando como mecanismo de exclusão (alijamento do outro dos debates). Ademais, a perspectiva histórica da causa está aberta a todos, e não apenas aos pertencentes orgânicos ao grupo vitimado.

5 RESÍDUO POLÍTICO NO ATIVISMO MINISTERIAL

Há situações, principalmente, a partir de uma moldagem resolutiva em que o MP se autoimpõe encontrar resultados úteis e socialmente relevantes, onde o ativismo ministerial tangencia certo ativismo político (e certa orientação ideológica dos membros). São matérias não “justicializáveis”, segundo a doutrina da autocontenção¹³ ou do antiativismo. Exemplos claros ocorrem quando (Azevedo Campos, 2016, p. 62):

1- interfere na formulação e na aplicação de políticas públicas, afetando a capacidade institucional do Executivo e do Legislativo, e faltando com a deferência necessária a poderes democraticamente eleitos. Agentes públicos (membros do Ministério Público e Juízes) não eleitos, devem ser extremamente cautelosos em substituir a decisão de um legislativo democraticamente eleito por uma sua;

2- procede a uma interpretação criativa e expansiva da Constituição, principalmente na implementação dos direitos fundamentais;

3- busca a aplicação direta de direitos fundamentais implícitos ou apenas vagamente definidos;

O Brasil apresenta fenômenos muitos próprios e peculiares a respeito dos direitos fundamentais: primeiro, o Estado persiste sendo o principal violador (ex.: sistema prisional superencarcerador, entrópico e caótico; a prática “sistemática e generalizada” da tortura [de cada 10 práticas de tortura, estima-se que 8 são atribuídas a agentes do Estado] etc.); segundo, as instâncias tradicionais de poder (Executivo e Legislativo) não são eficientes em implementar os direitos fundamentais, abrindo espaço para o ativismo, quase inevitável, de instituições meritocráticas.

4- promove medidas que implicam violação à harmonia e independência dos poderes (exemplo é o bloqueio de recursos de ente federativo para pagamento de salários atrasados).

Várias agendas (ou narrativas) político-ideológicas, divididas entre conservadorismo, liberalismo e tantas outras correntes, pululam na sociedade moderna. Temas envol-

¹³ “Autocontenção judicial significa exercer a justiça de acordo com leis criadas por terceiros, em vez de se basear em avaliações próprias, no caso dos juízes, sobre o que seria melhor para cada uma das partes, num caso em particular ou para a sociedade em geral” (Sowell, 2011, p. 266).

vendo interesses polêmicos como aborto, minorias étnicas insulares (negros, indígenas etc.), racismo, misoginia, desencarceramento, abolicionismo penal, ações afirmativas, meio ambiente, pessoas com deficiência etc., colocam o MP no torvelinho dessas discussões e exigem dele um posicionamento oficial (são os fatores exógenos). Como essas pressões se fazem sentir por área de atuação especializada (órgãos de direitos humanos, patrimônio público, meio ambiente etc.), a primeira resposta é oferecida pelo agente ministerial à frente de tais órgãos de execução especializados. Se a instituição não estiver atenta e provida de um bom planejamento, antecipando-se aos fatos, poderá sucumbir, num primeiro momento, ao ativismo político, por adesão quase inevitável, de seus membros especializados.

Diante dessas narrativas político-ideológicas, o MP estará sempre entre Sila e Caribdes, pois aderindo a uma das narrativas, será atacado pelas outras deixadas na orfandade; não aderindo a qualquer pauta, será criticado por inação. E qualquer que seja seu posicionamento, produzirá reflexos na prestação jurisdicional. É possível, a depender, em alguma medida, da natureza do ativismo político ministerial, o desenvolvimento de variadas formas de ativismo judicial: conservador, reacionário, progressista, liberal, pragmatista¹⁴ etc. Naquilo que compete ao MP, o Judiciário, muitas vezes, funciona como correia de transmissão.

Quando está em debate o ativismo judicial, sempre voltam-se as vistas para a Suprema Corte Americana, cujos poderes desenvolvidos – por meio de um ativismo, ora liberal, ora conservador - ao longo dos séculos é motivo de destaque na doutrina:

A Corte Suprema exerce hoje poderes tão vastos e indefinidos, na censura da legislação, tanto nacional como estadual, e na interpretação da primeira, que a filosofia social dos nomeados constitui, muito legitimamente, matéria de grande importância para as autoridades que participam da nomeação, o presidente e o Senado (Corwin, 1986, p. 166).

De qualquer modo, o Judiciário, num Estado democrático, está deliberadamente colocado à parte do processo político (Lipson, 1964, p. 552), e aos juízes concede-se segurança do cargo para ajudá-los a permanecer imunes às tentações do poder e do partidarismo. Todavia, mesmo cercado de várias garantias constitucionais (e talvez até por isso), o Judiciário acaba revelando um variável ativismo, ora progressista (e garantidor), ora conservador.

¹⁴ O *ativismo judicial pragmatista* parece ser o perfil adotado atualmente pelo STF, com base em categorias jurídicas ou ferramentas metodológicas como “pensamento jurídico possível”, “força normativa dos fatos”, “situação excepcional”, “contexto”, “realidade constitucional” etc. Cf. Valle, 2009, pp. 133-134.

O ativismo judicial é, segundo Thomas Sowell (2011, pp. 262/281):

Um cheque em branco no qual se pode explorar qualquer direção, em qualquer questão, dependendo das predileções de cada juiz em particular. (...) E decisões judiciais guiadas por resultados sociais baseados nas preferências dos juízes, em vez de guiadas pela lei escrita, acabam produzindo um bom número de efeitos colaterais sobre a justiça das leis, vista como uma estrutura fundamental dentro da qual os membros da sociedade podem planejar suas ações. O efeito mais óbvio é que ninguém é capaz de prever quais resultados sociais os juízes se inclinarão a favorecer no futuro, deixando até mesmo as mais claras leis cercadas por uma neblina de incertezas a anunciar crecentes litígios.

Os humores explosivos do ativismo político/ideológico, inevitavelmente, como já dito, atingem também o MP, mas devem encontrar nele o filtro necessário, capaz de separar o trigo do joio, ou seja, o que encontra respaldo no ordenamento jurídico, do que é fruto apenas de paixões ocasionais. É da essência do Ministério Público contrariar interesses, independente de onde partam. Toda demanda dirigida à instituição submetesse, naturalmente, a um juízo crítico técnico-jurídico, levando ao seu prosseguimento ou indeferimento. Esse juízo, obviamente, não pode aderir, sem uma fundamentação jurídica adequada e suficiente, à pauta ativista.

A instituição está na contingência de encontrar meios para reduzir ao mínimo esse elemento político na raiz de suas ações. Fala-se em “reduzir” de propósito, pois a atuação resolutiva e técnica do MP não implica a completa abolição do ativismo político, mas o triunfo sobre ele, que, mesmo dominado, segue sempre presente. Um recurso valioso para essa redução é optar, sempre que possível, pela resolução extrajudicial de conflitos que impliquem, naturalmente, uma exposição mais acentuada às variáveis políticas ou ideológicas envolvidas. Essa opção é plenamente factível, pois há uma multiplicidade de canais de acesso à justiça, e não apenas o Judiciário.

Outro mecanismo, seria a criação de entendimentos institucionais homogêneos, de modo a guiar seus membros em questões mais polêmicas, políticas e carregadas de incertezas. O CNMP, bem ou mal, através de suas recomendações e, principalmente, de suas resoluções, tem levado um pouco de serenidade à atuação ministerial, afastando a instituição, aos poucos, do precipício atrativo da política.

6 CONCLUSÕES

O ativismo político ou ideológico tem seu *locus* próprio¹⁵ e não é no Ministério Público, ou em qualquer outro órgão estatal de cariz meritocrático, que se erige sob o pálio de elevadas responsabilidades constitucionais. Para o bem ou para o mal, encontra expressão nas diversas articulações da sociedade, em suas associações, organizações empresariais e estudantis, sindicatos, ONG's, comunidades, corporações, grupos de pressão e de interesse, movimentos de rua ou redes sociais¹⁶. E mesmo nestes setores sociais, a convicção de que um nível muito elevado de participação e de ativismo político é sempre bom para a democracia (Lipset, 1960, p. 32), não é totalmente válida¹⁷. Em uma democracia saudável seus cidadãos devem ser esclarecidos e ativos, mas não hiperativos, a ponto de introduzir causas de divergência que minem as bases de coesão social. Mesmo o ativismo social exige ser contido por certos limites, cujos traços remetem, por um lado, à rede de direitos fundamentais.

O Ministério Público, como instituição meritocrática e guardião de promessas constitucionais, não é o lugar adequado para pessoas que o integram como membros, condensar suas frustrações, angústias, ambições e até ressentimentos, transformando-os em bandeiras de uma causa messiânico-redentora. A causa do MP é e sempre será pública, no sentido nobre e elevado da palavra, forjada sobre a impessoalidade e a imparcialidade, e não por partidarismos apaixonados, inconstantes e fluidos. E a cada membro do MP impõe-se como dever essencial zelar pelo respeito público à instituição e cuidar do seu capital de legitimidade.

O “partido” do membro ministerial é o interesse constitucionalmente atribuído à defesa do Ministério Público, e não um recorte pessoal – um conflito egocêntrico - sem relação ou alinhamento à totalidade institucional, que deve constituir, no melhor dos mundos, a permanência entre mudanças e a unidade na variedade (“uma unidade sem rachaduras”, uma unidade por trás da multiplicidade de órgãos e agentes – *e pluribus unum*). É de sublinhar-se a importância do membro ministerial, não enquanto separado e isolado, à maneira solipsista de militante político, mas como essencialmente relacionado a outros, sob os fins agregadores e estabilizadores do todo institucional.

15 “Na luta política, mesmo na democrática, e aqui entendo por luta democrática a luta pelo poder que não recorre a violência, os homens serenos ou suaves não tem como participar” (Bobbio, 2011, p. 39).

16 “A participação de movimentos sociais (e da sociedade civil como um todo) nos processos criativos de políticas públicas é, de fato, um elemento que reforça o caráter democrático da sociedade” (Vieira/Mayorga, 2019, p. 111).

17 Este fenômeno pode levar ao que Ortega Y Gasset (1987, p. 40) batizou de “hiperdemocracia”, ou seja, uma militância ativa e violenta das massas ou de múltiplos grupos sociais, definindo as políticas públicas, a forma de governar os recursos públicos e, principalmente, formas de enfrentamento de seus supostos “inimigos”. A “hiperdemocracia” orteguiana é definida por Karl Popper (1974, p. 02) e Karl Loewenstein (1937, p. 423), respectivamente, como “democracia totalitária” e “democracia militante” (atualmente designada como “democracia defensiva” ou *fighting democracy*).

O ativismo político no âmbito do Ministério Público só cabe afirmá-lo. Uma vez analisado, desaparece por total incompatibilidade. Explicar o fenômeno é eliminá-lo com a explicação. A instituição é uma esfera neutral e impessoal estabelecida em meio às lutas políticas e ideológicas que grassam na realidade social. Diante de um perfil funcional de autoconsciência científica e técnica, lastreado sobre o planejamento, estudo e análise, sobra pouco espaço para o pessoalismo e o azar corporificados no ativismo político ou ideológico. Não há “combate”, nem “militância” numa suposta “arena” ministerial¹⁸, mas enfrentamento de desafios e busca incessante pelo interesse público, pela defesa da democracia e da ordem jurídica. Estas ideias são tão fortes que, uma vez internalizadas via capacitação e planejamento institucional, não se pode deixar de trabalhar de acordo com elas.

A instituição não é um instrumento e uma extensão das visões singulares de cada membro (ou de seus engajamentos políticos), pois assim sendo existiriam tantos “Ministérios Públicos” quanto fosse a formação numérica de seus membros. Haveria, então, uma instituição tentacular (e quasimodal) movendo-se para todos os lados, sem compromisso com os objetivos sólidos e convergentes atribuídos pela Constituição. Seria o reino do caos, sob o predomínio egoístico das individualidades, como se fora um mecanismo de fragmentação institucional. Todavia, por cima de todas as propensões pessoais, há algo maior e difícil de expressar, mas que é a fonte donde emana toda grandeza institucional do MP: sua impessoalidade, sua autoridade, sua credibilidade social, sua perenidade.

O caráter pessoal, atomístico e segmentado do ativismo político ou ideológico, ao contrário do que se pensa, não fortalece o Ministério Público, fragiliza-o. Esse fenômeno, primeiro, representa um alto custo moral aos objetivos constitucionais da instituição, diante de sua instrumentalização a impulsos pessoais; segundo, abre as portas para a destruição ou enfraquecimento excessivo da totalidade institucional na presença da parte, drenando, a médio ou longo prazo, a capacidade resolutive e o ideal de construção imagética da instituição. No atual cenário, o que torna forte o MP é o reconhecimento leal de seus limites orgânicos e o elo entre a independência funcional de seus membros e o planejamento estratégico-institucional de suas ações¹⁹, ou seja, uma reaproximação (ou religação) das partes ao todo e do todo às partes.

18 Tanto a ciência jurídica quanto a ciência política padecem do péssimo hábito de usar, recorrentemente, termos castrenses em sua narrativa, como “militante”, “arena”, “combate”, “batalha judicial”, “luta” etc. Tais palavras conferem um tom adversarial e pouco democrático a qualquer tema tratado com método científico. Quando se utiliza esses termos militares, os fenômenos jurídicos ou políticos são envolvidos em incompreensibilidade e incontrolabilidade, e não em desafios que podem ser debelados por forças racionais. Tais termos quintessenciam a falsa ideia de que a força é o Direito.

19 A revisão do princípio constitucional da independência funcional do MP, embora seja uma necessidade diante do novo perfil resolutivo da instituição, precisa ser feita com a cautela necessária, pois somente quem é livre e independente é capaz de se comprometer e de se engajar numa causa maior que seus interesses imediatos. Se o membro do MP tiver retirada (ou grosseiramente relativizada) sua independência em prol de fins homogeneizadores da instituição, faltar-lhe-á a perspectiva para engajar suas melhores energias nas elevadas funções conferidas à instituição.

O ativista político cria uma cartilha própria por onde pauta sua postura funcional, sem reparar em planejamento institucional estratégico ou no horizonte ético-normativo da instituição. Exerce seu *munus* como portador individual da missão política, jurídica e social do Ministério Público. Para alimentar o seu desejo de protagonismo ou sua cruzada pessoal, tudo é convertido em instrumento de uma causa, inclusive os recursos da própria instituição. Amparado por uma estrutura institucional robusta, o trabalho escoteiro do ativista representa grande risco aos valores e aos objetivos jurídico-morais que a guiam, bem como ao seu prestígio e à sua credibilidade²⁰ perante a sociedade consumidora de seus serviços.

RESOLUTIVE PUBLIC MINISTRY AND POLITICAL OR IDEOLOGICAL ACTIVISM

ABSTRACT

This essay seeks to analyze the impact of resoluteness on ministerial activism, rescuing and reinforcing the promoting, assertive and dynamic essence of the Public Ministry. And, on the other hand, it tries to understand how this doctrine can enable the emergence and dissemination of a radical practice of political or ideological activism in the ministerial ranks, with its harmful effects on the image and credibility of the institution.

Keywords: resolute public ministry; Ministerial activism; political activism; impartiality; impersonality.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO CAMPOS, Carlos Alexandre de. **A Evolução do Ativismo Judicial na Suprema Corte Norteamericana**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, nº 60, abr./jun., 2016, pp. 55-117.

BATESON, Gregory. **Espiritu y naturaleza**. Tradução de Leandro Wolfson. Buenos Aires: Amorrortu Ed., 1997.

BEREDAY, George Z. F.; VOLPICELLI, Luigi (orgs.). **Educação Pública nos Estados Unidos**. Tradução de Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, Col. “Clássicos da Democracia”, n. 07, 1963.

²⁰ Há uma relação direta entre a forma de atuação da instituição e sua credibilidade, que não é menos real porque não se a compreenda, nem se possa traduzi-la em premissas objetivas.

- BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2011.
- BRONOWSKI, Jacob. **Um sentido do futuro**. Tradução de Sérgio Bath. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1977.
- BRUNSCHVICG, León. **Las edades de la inteligencia**. Tradução de Amparo Albajar. Buenos Aires: Hachette, 1955.
- BUNGE, Mario. **La ciencia. Su metodo y su filosofia**. Buenos Aires: Ediciones Siglo Veinte, 1980.
- CAHN, Edmond. **O impasse do democrata**. Tradução de E. Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, 1963.
- CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. Tradução de Isabela Cristina Sierra. São Paulo: Editora Minelli, 2ª ed., 2006.
- CORWIN, Edward S. **A Constituição norte-americana e seu significado atual**. Tradução de Leda Boechat Rodrigues. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.
- EPITETO. **A arte de viver (encheiridion)**. Tradução de Fabio Kataoka. Barueri/SP: Camelot, 2021.
- ERARD, M.; LUKIÉ, R.; MORENO, J.; BOSSERMAN, P.; TIRYAKIAN, E. **Uma sociologia pluralista**. Tradução de Maria Emília Garcia. Porto: Rés Editora, s/d.
- FRANKLIN, Benjamin. **Autobiografia de Benjamin Franklin**. Tradução de Aydano Arruda. São Paulo: Ibrasa, Col. "Clássicos da Democracia", n. 10, 1963.
- FREUND, Julien. **As Teorias das Ciências Humanas**. Tradução de Laura Montenegro. Lisboa: Socicultur, 1977.
- FREYER, Hans. **Introducción a la sociología**. Tradução de Felipe Gonzalez Vicen. Madrid: Aguilar, 1973.
- GOULD, Stephen Jay. **A falsa medida do homem**. Tradução de Válder Lellis Siqueira. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- GRANGEIA, Mario Luis.; CARVALHAES, Flavio.; COELHO, Ruan. Alcance e limites do ativismo do Ministério Público como fiscal da educação. Rio de Janeiro: **Dilemas, Rev. Estud. Conflito Controle Soc.**, Vol. 14, n. 1, JAN-ABR 2021, pp. 289-317. (Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/Hx7L7BNpfyQDGLVhcdZWbbQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 25.02.2023).
- HOPPE, Hans-Hermann. **Democracia, o Deus que falhou**. Tradução de Marcelo Werlang de Assis. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.
- LIPSET, Seymour Martins. **Political man. Where, how and why democracy works in the modern world**. New York: Doubleday, 1960.
- LIPSON, Leslie. **A Civilização Democrática**. Vol. II. Tradução de Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1964.

- LOEWENSTEIN, Karl. **Militant Democracy and Fundamental Rights, I**. American Political Science Association: The American Political Science Review, Vol. 31, No. 3 (Jun., 1937).
- LOSURDO, Domenico. **A hipocondria da antipolítica**. Tradução de Jaime Clasen. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- MANN, Horace. **A educação dos homens livres**. Tradução de Jacy Monteiro. São Paulo: Ibrasa, Col. “Clássicos da democracia”, n. 3, 1963.
- MEYNAUD, Jean. **Os grupos de pressão**. Tradução de Pedro Lopes de Azevedo. Lisboa: Publicações Europa-América, 1966.
- NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira**. Tradução de Fernando de Moraes Barros. São Paulo: Hedra, 2007.
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. **Os intelectuais, a política e a vida**. In: Dênis de Moraes (org.). **Combates e utopias**. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- OLIVEIRA, Francisco de. **Intelectuais, conhecimento e espaço público**. In: Dênis de Moraes (org.). **Combates e utopias**. Rio de Janeiro: Record, 2004.
- ORTEGA Y GASSET, José. **A Rebelião das Massas**. Tradução de Marylene Pinto Michael. São Paulo: Martins Fontes, 1ª ed., 1987.
- PARETO, Vilfredo. **La transformación de la democracia**. Tradução de Carlos A. Fernández Pardo. Buenos Aires: Editorial Struhart, 2005.
- POPPER, Karl R. **The open society and its enemies**. Vol. I. London: Routledge, 1974.
- POPPER, Karl R. **The open society and its enemies**. Vol. II. London: Routledge, 1980.
- RODRIGUES, João Gaspar. Lineamentos sobre a nova dinâmica resolutiva do Ministério Público. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v. 8, 2015, pp. 53-90.
- RODRIGUES, João Gaspar. Atribuições do Ministério Público. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 1, n. 4, 29 dez. 1996. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/270>. Acesso em: 23 mar. 2023.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. **O ativismo do Ministério Público Federal**. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/24551-o-ativismo-do-ministerio-publico-federal>. Acesso em: 25.02.2023.
- SALMON, Wesley C. **Lógica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.
- SOWELL, Thomas. **Os intelectuais e a sociedade**. Tradução de Maurício G. Righi. São Paulo: É Realizações, 2011.
- THUAN, Trinh Xuan. **La plenitud del vacío**. Tradução de Antonio Francisco Rodríguez. Barcelona: Editorial Kairós, 2018.
- VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Ativismo jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**, Curitiba: Juruá, 2009.
- VIEIRA, Bruno.; MAYORGA, Claudia. Juventude, ativismo político, políticas públicas e a

confusão que é articular isso tudo. **Revista Psicologia para America Latina**, n. 32, 2019, pp. 107-117.

WAHL, Jean. **Introducción a la filosofía**. Tradução de José Gaos. México: Fondo de Cultura Económica, 1957.

WALZER, Michael. **Esferas da Justiça**: uma defesa do pluralismo e da igualdade. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2003.